

A. I. Nº - **110188.0007/10-9**
AUTUADO - CLASSIC PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25. 04. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-01/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida, a documentação apresentada não identifica os valores das vendas por meio de cartões de créditos/débitos oferecidas a tributação pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 29/06/2010, para exigir ICMS em decorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão, nos meses de março e maio a agosto de 2005. Foi lançado imposto no valor de R\$ 13.513,84, mais multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, fls. 122 a 127, sustentando que o disposto no inc. VI do §3º do art. 2º do RICMS-BA (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 6.284/97) trata apenas de uma presunção, de forma que o contribuinte contra ela pode se opor.

Destaca que, conforme o demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, as “reduções z” referentes aos meses de maio a agosto estão zeradas, e há uma diferença no mês de março. Afirma que não é razoável que parte do período fiscalizado esteja com as vendas constantes da “redução z” zeradas, o que diz demandar uma conferência na sua contabilidade, a fim de que fossem computadas todas as vendas realizadas, independentemente da forma de pagamento. Para comprovar que houve vendas no citado período, às fls. 132 a 149, acosta ao processo fotocópia de Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DCTFs), de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Documentos de Arrecadação da Receita Federal (DARFs), todos referentes ao ano-calendário de 2005. Após frisar que os números apresentados pela declaração comprovam a inocorrência da omissão de saída de mercadorias, questiona: como poderia ter declarado receita bruta de R\$ 516.349,73 no segundo trimestre de 2005 e, no entanto, a auditoria fiscal apurar saídas de mercadorias no valor de R\$ 0,00?

Assevera que os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito, em alguns meses, são inferiores aos constantes nas “reduções z”. Destaca que, nos meses de janeiro e fevereiro, as vendas informadas pelas administradoras de cartão foram zero, ao passo que as “reduções z” indicavam vendas por meio de cartões. Diz que é evidente que houve vendas nesses períodos, e que é improvável que todas essas vendas tenham sido em dinheiro. Conclui que esses fatos demonstram a inexatidão dos valores apurados.

Diz que, se cabe ao contribuinte a prova contrária às acusações que lhes são formuladas, compete à fiscalização provar os lançamentos realizados. Faz alusão a informação fiscal referente ao Auto de

Infração nº 207348.0001/04-5, lavrado contra contribuinte diverso. Transcreve trecho do voto proferido no julgamento do Auto de Infração nº 206825.0021/03-0. Reitera que as omissões detectadas pela autuante não ocorreram, pois em todo o período fiscalizado havia valores contabilizados e, além disso, a empresa teve faturamento em meses apontados como “zerados”.

Ao concluir a sua defesa, o autuado requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, pois considera que está afastada a presunção tipificada no inc. VI do § 3º do art. 2º do RICMS-BA. Solicita a realização de uma revisão fiscal, na forma do que dispõe o art. 148, inc. I, do RPAF/99.

Na informação fiscal, fls. 152 e 153, a autuante afirma que os argumentos defensivos não justificam aspectos pertinentes à infração apurada. Salienta que, no caso em análise, o que interessa são as informações referentes às “reduções z”, às notas fiscais e ao demonstrativo de vendas com cartão de crédito/débito. Frisa que o demonstrativo de fl. 11 é um espelho de todas as “reduções z” e notas fiscais apresentadas pelo autuado durante a ação fiscal. Diz que o contribuinte foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais em 01/06/10, 07/06/10 e 09/06/10, conforme fls. 6 a 8. Ao finalizar a informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

No Auto de Infração em análise, o autuado foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e pelas administradoras de cartão de crédito e/ou de débito.

O lançamento de ofício está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que prevê que, dentre outras hipóteses, a ocorrência de “*declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Para comprovar a ocorrência da irregularidade que autoriza a presunção legal, a autuante seguindo roteiro específico de auditoria fiscal, elaborou o demonstrativo de fl. 10, no qual foram confrontadas as vendas pagas por meio de cartão informadas pelas administradoras com as vendas constantes nas “reduções z” dos equipamentos emissores de cupons fiscais (ECFs) como pagas por meio de cartão. Desse confronto, ficou demonstrado que, nos meses de março, maio, junho, julho e agosto as vendas registradas nos ECFs como pagas por meio de cartão eram inferiores às informadas pelas administradoras de cartão. Nessa situação, está constatada a irregularidade - declaração de venda pelo contribuinte em valores inferiores às informadas pelas administradoras de cartão – prevista no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 como suficiente para que o fisco presuma a ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência dessa presunção legal.

Visando elidir a presunção que embasou o lançamento de ofício, o autuado argumentou que as “reduções z” referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto estão “zeradas”.

Na auditoria fiscal foi apurado que, nesses referidos meses, as “reduções z” do autuado não apontam qualquer venda com pagamento por meio de cartão de crédito e/ou débito, conforme se pode observar pelo demonstrativo de fls. 10 e 11, no qual foram apontadas as vendas diárias do autuado durante todo o exercício. Se efetivamente em algum dia desses meses houve venda paga por meio de cartão de crédito e/ou débito, cabia ao autuado comprovar esse fato trazendo ao processo fotocópias dessas “reduções z” que, em princípio, devem estar em seu poder.

Não se justifica a realização de diligência ou de revisão para verificar esse fato junto à escrita do autuado, conforme foi solicitado na defesa, pois as fotocópias do livro Registro de Saída acostadas

ao processo (fls. 30 a 37) comprovam, de forma inconteste, que não houve registro das vendas efetuadas nesses citados meses e, portanto, atestam o acerto da auditoria fiscal em relação a esses valores “zerados”. Se houve vendas, como alega a defesa e como indicam os documentos atinentes ao Imposto de Renda acostados o processo, essas vendas não foram registradas no livro Registro de Saídas do autuado e, portanto, não foram tributadas pelo ICMS. Além disso, ressalto que não bastaria apenas comprovar a existência de operações de saídas registradas nesses mencionados livros – o que, diga-se de passagem, não ficou provado –, também deveria o autuado ter demonstrado que essas saídas foram objeto de emissão de documentação fiscal e que foram pagas por meio de cartão de crédito e/ou de débito, o que não foi feito.

Efetivamente, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito foram menores que os constantes nas “reduções z”, porém há que se ressaltar que nesses meses não foi cobrado imposto. Esse fato não traz insegurança na determinação da infração, pois os valores indicados pela autuante estão de acordo com os Relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão (fls. 13 e 48 a 117), inclusive em relação aos meses de janeiro e fevereiro, os quais estão “zerados” (fl. 13). Se, em relação a esses referidos meses, as vendas diárias listadas pela autuante como pagas por meio de cartão de crédito e/ou débito (fls. 11 e 12) não correspondiam à realidade, deveria o autuado ter demonstrado esse fato trazendo aos autos prova (fotocópia das “reduções z”, que, em princípio, devem estar em seu poder), já que é ônus seu comprovar a improcedência da presunção. Não se pode olvidar que nos termos do art. 142 do RPAF/99, “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*”.

Quanto à decisão atinente ao Auto de Infração nº 206825.0021/03-0 (Acórdão JJF Nº 0373-02/04), bem como à informação fiscal referente ao Auto de Infração nº 207348.0001/04-5, saliento que os posicionamentos ali externados não vinculam o presente julgamento.

Em face do acima exposto, os argumentos e provas trazidos na defesa não se mostram capazes de elidir a presunção legal e, desse modo, a infração subsiste em sua totalidade.

Considero de bom alvitre que a repartição fazendária do domicílio fiscal do autuado verifique o motivo pelo qual as administradoras de cartão informaram, em alguns meses, valores inferiores aos constantes nas “reduções z” dos ECFs do autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110188.0007/10-9**, lavrado contra **CLASSIC PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.513,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2011

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR